



*Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

Em 7 de outubro de 2013.

Dez S/09/10/13
Em 09/10/13
Manoel Roberto do Carmo

Diretor Legislativo

MENSAGEM N° 47/2013

Senhor Presidente,

A par de minhas cordiais saudações, tem o presente a finalidade de encaminhar a esta Colenda Câmara, projeto de lei que "Estabelece normas para a Declaração de Utilidade Pública de Sociedades Civis, Associações e Fundações e adota providencias correlatas".

O referido projeto vem estabelecer requisitos para a concessão do título de utilidade pública, direcionando sua concessão a instituições comprovadamente adequadas, regularizando sua manutenção e contribuindo para o fortalecimento do poder público do município de Praia Grande

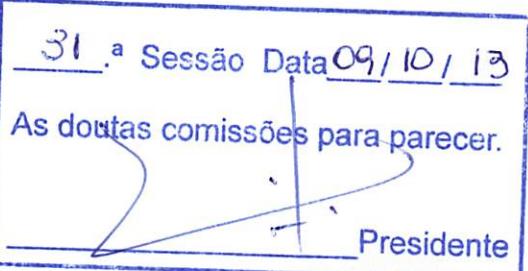
Considerando a relevância da matéria, solicito urgência na análise deste projeto.

Aproveito o ensejo para externar a Vossa Excelência e Ilustres pares meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

ALBERTO PEREIRA MOURÃO

Prefeito



Excelentíssimo Senhor
SÉRGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal da
Estância Balneária de Praia Grande - SP



*Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

33.ª Sessão Data 23 / 10 / 13
Encaminhamento APROVADO EM
1.ª DISCUSSÃO *[Signature]* Presidente

8.ª Sessão EXTRAORDINÁRIA
Encaminhamento APROVADO EM
2.ª DISCUSSÃO *[Signature]* Presidente

PROJETO DE 066/13
LEI Nº. _____
DE ____ DE ____ DE ____

"ESTABELECE NORMAS PARA A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DE SOCIEDADES CIVIS, ASSOCIAÇÕES E FUNDAÇÕES E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS"

O Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande, em sua _____ Sessão _____, realizada em _____ de _____ de _____, aprovou e Eu Sanciono e Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. As sociedades civis, associações e fundações, constituídas no Município de Praia Grande, que sirvam desinteressadamente à coletividade, poderão ser declaradas de utilidade pública mediante proposta do Executivo ou da Câmara Municipal.

Art. 2º. Só poderá ser declarada de utilidade pública a entidade que comprovar os seguintes requisitos:

- a) Que tenha sede e foro nesta cidade ou tendo sede e reconhecimento nacional e estadual, tenha representação neste Município;
- b) Que tenha personalidade jurídica;
- c) Estatuto e Atas atualizadas e devidamente registradas, com eleição de diretores e do conselho fiscal;
- d) Que conste no Estatuto que os mandatos poderão ser renovados consecutivamente para o mesmo cargo através de eleição, apenas uma vez;
- e) Inexistência de débitos com a Previdência Social;
- f) Que não são remunerados, por qualquer forma, os cargos de diretoria e que não distribui lucros, dividendos, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;
- g) Que, comprovadamente, apresente relatórios circunstanciados das ações da entidade nos 3 (três) anos de exercício anteriores à formulação do pedido, com a exata observância das suas finalidades estatutárias.



*Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

- h) Que conste em seu Estatuto a vedação a composição da Diretoria e do Conselho Fiscal de associados que tenham parentesco até terceiro grau;
- i) Que se obriga a publicar, anualmente, a demonstração da receita e despesa realizadas no período anterior, desde que contemplada com recursos por parte de fundos públicos municipais, neste mesmo período.
- j) No caso das entidades denominadas Associações Amigos e/ou Moradores de Bairros ou correlatas devem constar em seus estatutos a finalidade de suas atividades a função reivindicatória dos moradores de seus respectivos bairros, porém observar a sua delimitação de abrangência de atuação na poligonal a ser estabelecido de acordo com Decreto Executivo.

Parágrafo primeiro. A falta de quaisquer dos documentos enumerados neste artigo importará no arquivamento do processo.

Art.3º. No caso de não preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior, a proposta não poderá ser renovada antes de decorridos dois anos, a contar da data da publicação do parecer da Comissão Legislativa que concluir pelo não seguimento do projeto em plenário ou do veto apostado pelo Prefeito do Município.

Art. 4º. O nome e as características da sociedade, associação ou fundação declarada de utilidade pública, estará devidamente disponibilizado no portal transparência existente no site da Prefeitura de Praia Grande, que se destinará, também, a apresentar a remessa dos relatórios a que se refere o artigo 2º, estando as referidas informações disponíveis para consulta.

Art. 5º. As entidades declaradas de utilidade pública, salvo por motivo de força maior devidamente comprovada, a critério do Poder Executivo, ficam obrigadas a apresentar, até o dia 30 de abril de cada ano, ao Poder Executivo, relatório circunstanciado dos serviços que houverem prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período ainda que não tenham sido subvencionadas.

Art. 6º. A prestação de contas das entidades declaradas de utilidade pública junto ao Poder Executivo, será realizada bienalmente com a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Apresentação de Estatuto e Atas atualizadas e devidamente registradas, com eleição de diretores e do conselho fiscal;
- b) relatórios circunstanciados das ações da entidade no ano anterior, com a exata observância das suas finalidades estatutárias, bem como os relatórios referentes à prestação de contas.



*Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

Art. 7º. Deverá constar na eleição das entidades, a presença de 7% (sete por cento) dos moradores da sua área de atuação, considerando sua abrangência, como associados.

Art. 8º. Será cassada a declaração de utilidade pública, mediante ato do Executivo fundamentado nesse sentido, da entidade que se afastar das seguintes disposições:

- a) deixar de participar da apresentação da prestação de contas durante dois anos consecutivos;
- b) se negar a prestar serviço compreendido em seus fins estatutários.
- c) conceder lucros, bonificações ou vantagens aos seus associados, dirigentes e mantenedores

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e a Lei nº 979 de 23 de junho de 1997.

Palácio São Francisco de Assis, Município da Estância Balneária de Praia Grande, aos ____ de ____ de 2013, ano quadragésimo sétimo da emancipação.

ALBERTO PEREIRA MOURÃO
PREFEITO

Reinaldo Moreira Bruno
Controlador-Geral do Município

Registrado e publicado na Secretaria de Administração, aos ____ de ____ de 2013.

Esmeraldo Vicente dos Santos
Secretário de Administração

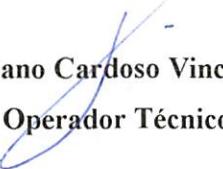
FOLHA DE INFORMAÇÃO

PROCESSO N° 170/13

Sr. Presidente,

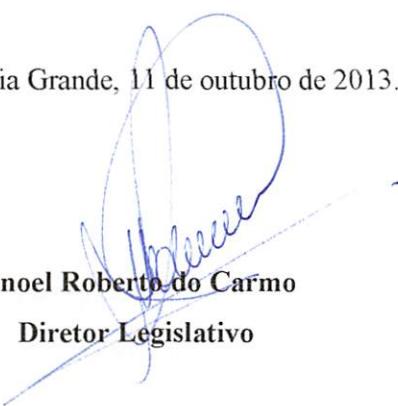
Abro o presente processo, composto de 04 fls. referente a(o)
PROJETO DE LEI N° 066/13 e uma folha de informação.

Praia Grande, 11 de outubro de 2013.


Fabiano Cardoso Vinciguerra
Operador Técnico

A Assessoria Jurídica, para manifestação.

Praia Grande, 11 de outubro de 2013.


Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

À DIRETORIA JURÍDICA
SENHOR DIRETOR:

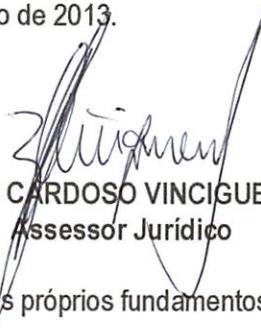
Trata o presente processo de Projeto de Lei, de autoria do Executivo Municipal, assim ementado: Estabelece normas para a declaração de utilidade pública de sociedades civis, associações e fundações e adota providências correlatas.

O projeto substitui a Lei n.º 979, de 23 de junho de 1997, dando nova disciplina à declaração de utilidade pública, criando regras mais rigorosas, ampliando o rol de requisitos necessários à obtenção deste benefício legal.

O Executivo justifica que a adoção de nova disciplina para esta matéria tem por objetivo direcionar a concessão da Declaração de Utilidade Pública às instituições privadas comprovadamente adequadas, bem como instituindo regras para manutenção desse título, e que realmente contribuam para o fortalecimento do Poder Público Municipal.

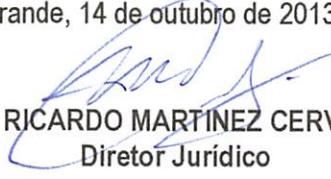
Considerando que do ponto de vista legal a proposta não sofre quaisquer restrições, segue-se que o parecer é no sentido de que o projeto reúne as condições necessárias para ser submetido à apreciação pelo Colendo Plenário, após parecer das Doutas Comissões encarregadas de sua análise formal.

Praia Grande, 14 de outubro de 2013.


FÁBIO CARDOSO VINCIGUERRA
Assessor Jurídico

Acolho o parecer, pelos seus próprios fundamentos.

Praia Grande, 14 de outubro de 2013.


JOÃO RICARDO MARTINEZ CERVANTES
Diretor Jurídico



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo**

PROCESSO N° 170/13

PROJETO DE LEI N° 66/13

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Vereadora TATIANA TOSCHI MENDES

PARECER

Senhor Presidente:

Às catorze horas e vinte e cinco minutos do dia vinte e um de outubro de dois mil e treze, na sala dos Srs. Vereadores, presentes todos os seus membros, reuniram-se os componentes da doura Comissão de Justiça e Redação a fim de estudarem o presente projeto e ao final exarar o seguinte parecer:

Trata o presente processo de Projeto de Lei, de autoria do Executivo Municipal, assim ementado: Estabelece normas para a declaração de utilidade pública de sociedades civis, associações e fundações e adota providências correlatas.

O projeto substitui a Lei n.º 979, de 23 de junho de 1997, dando nova disciplina à declaração de utilidade pública, criando regras mais rigorosas, ampliando o rol de requisitos necessários à obtenção deste benefício legal.

O Executivo justifica que a adoção de nova disciplina para esta matéria tem por objetivo direcionar a concessão da Declaração de Utilidade Pública às instituições privadas comprovadamente adequadas, bem como instituindo regras para manutenção desse título, e que realmente contribuam para o fortalecimento do Poder Público Municipal.

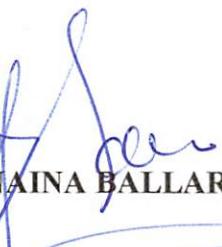
Considerando que do ponto de vista legal a proposta não sofre quaisquer restrições, segue-se que o parecer é no sentido de que o projeto reúne as condições necessárias para ser submetido à apreciação pelo Colendo Plenário, após parecer das Doutas Comissões encarregadas de sua análise formal.



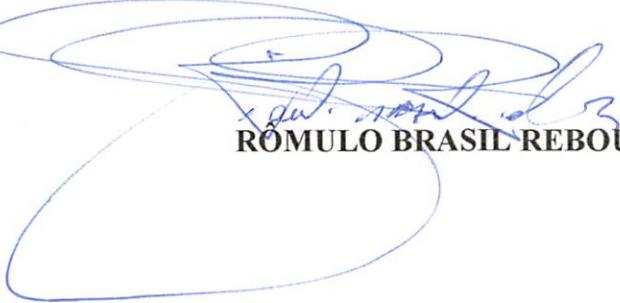
**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo**

Considerando finalmente que do ponto de vista legal a proposta não sofre quaisquer restrições, segue-se que o parecer desta Comissão analisante é no sentido de que o projeto reúne as condições necessárias para ser submetido à apreciação pelo Colendo Plenário, a quem caberá discutir o mérito.

QUORUM: MAIORIA SIMPLES.


JANAINA BALLARIS


TATIANA TOSCHI MENDES


RÔMULO BRASIL REBOUÇAS



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI N° 51/2013

"ESTABELECE NORMAS PARA A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DE SOCIEDADES CIVIS, ASSOCIAÇÕES E FUNDAÇÕES E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS"

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE APROVA:

Art. 1º. As sociedades civis, associações e fundações, constituídas no Município de Praia Grande, que sirvam desinteressadamente à coletividade, poderão ser declaradas de utilidade pública mediante proposta do Executivo ou da Câmara Municipal.

Art. 2º. Só poderá ser declarada de utilidade pública a entidade que comprovar os seguintes requisitos:

- a)** Que tenha sede e foro nesta cidade ou tendo sede e reconhecimento nacional e estadual, tenha representação neste Município;
- b)** Que tenha personalidade jurídica;
- c)** Estatuto e Atas atualizadas e devidamente registradas, com eleição de diretores e do conselho fiscal;
- d)** Que conste no Estatuto que os mandatos poderão ser renovados consecutivamente para o mesmo cargo através de eleição, apenas uma vez;
- e)** Inexistência de débitos com a Previdência Social;
- f)** Que não são remunerados, por qualquer forma, os cargos de diretoria e que não distribui lucros, dividendos, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;
- g)** Que, comprovadamente, apresente relatórios circunstanciados das ações da entidade nos 3 (três) anos de exercício anteriores à formulação do pedido, com a exata observância das suas finalidades estatutárias.
- h)** Que conste em seu Estatuto a vedação a composição da Diretoria e do Conselho Fiscal de associados que tenham parentesco até terceiro grau;



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

- i) Que se obriga a publicar, anualmente, a demonstração da receita e despesa realizadas no período anterior, desde que contemplada com recursos por parte de fundos públicos municipais, neste mesmo período.
- j) No caso das entidades denominadas Associações Amigos e/ou Moradores de Bairros ou correlatas devem constar em seus estatutos a finalidade de suas atividades a função reivindicatória dos moradores de seus respectivos bairros, porém observar a sua delimitação de abrangência de atuação na poligonal a ser estabelecido de acordo com Decreto Executivo.

Parágrafo Único. A falta de quaisquer dos documentos enumerados neste artigo importará no arquivamento do processo.

Art.3º. No caso de não preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior, a proposta não poderá ser renovada antes de decorridos dois anos, a contar da data da publicação do parecer da Comissão Legislativa que concluir pelo não seguimento do projeto em plenário ou do voto apostado pelo Prefeito do Município.

Art. 4º. O nome e as características da sociedade, associação ou fundação declarada de utilidade pública, estará devidamente disponibilizado no portal transparência existente no site da Prefeitura de Praia Grande, que se destinará, também, a apresentar a remessa dos relatórios a que se refere o artigo 2º, estando as referidas informações disponíveis para consulta.

Art. 5º. As entidades declaradas de utilidade pública, salvo por motivo de força maior devidamente comprovada, a critério do Poder Executivo, ficam obrigadas a apresentar, até o dia 30 de abril de cada ano, ao Poder Executivo, relatório circunstanciado dos serviços que houverem prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período ainda que não tenham sido subvencionadas.

Art. 6º. A prestação de contas das entidades declaradas de utilidade pública junto ao Poder Executivo, será realizada bienalmente com a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Apresentação de Estatuto e Atas atualizadas e devidamente registradas, com eleição de diretores e do conselho fiscal;



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

b) relatórios circunstanciados das ações da entidade no ano anterior, com a exata observância das suas finalidades estatutárias, bem como os relatórios referentes à prestação de contas.

Art. 7º. Deverá constar na eleição das entidades, a presença de 7% (sete por cento) dos moradores da sua área de atuação, considerando sua abrangência, como associados.

Art. 8º. Será cassada a declaração de utilidade pública, mediante ato do Executivo fundamentado nesse sentido, da entidade que se afastar das seguintes disposições:

a) deixar de participar da apresentação da prestação de contas durante dois anos consecutivos;

b) se negar a prestar serviço compreendido em seus fins estatutários.

c) conceder lucros, bonificações ou vantagens aos seus associados, dirigentes e mantenedores.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e a Lei nº 979 de 23 de junho de 1997.

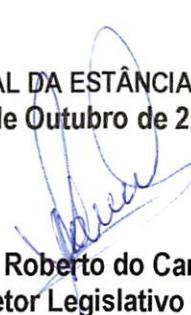
MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
Em 23 de Outubro de 2.013


SÉRGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA
Presidente


CARLOS EDUARDO GONÇALVES KARAN
1º Secretário


EUVALDO REIS DOS SANTOS MENEZES
2º Secretário

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
Em 23 de Outubro de 2.013


Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Em 24 de outubro de 2.013.

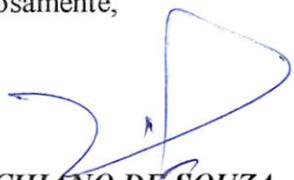
OFÍCIO GPC-L Nº 200/13

SENHOR PREFEITO:

Com os meus cordiais cumprimentos, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso Autógrafo de Lei nº 51/13, relativo ao Projeto de Lei nº 66/13, de autoria deste Executivo Municipal, o qual veio a esta Casa capeado pela Mensagem nº 47/13 e que “estabelece normas para a declaração de utilidade pública de sociedades civis, associações e fundações e adota providências correlatas”, aprovado em Segunda Discussão por ocasião da Oitava Sessão Extrordinária, da Primeira Sessão Legislativa da Décima Primeira Legislatura, realizada no dia 23 do mês em curso.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e real apreço.

Atenciosamente,


SÉRGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA
Presidente



Excelentíssimo Senhor
ALBERTO PEREIRA MOURÃO
DD. Prefeito da Estância Balneária de
PRAIA GRANDE

